



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Alienação Parental Como Incidente Nos Processos de Disputa De Guarda

Bruna de Lucena Nobre

Rio de Janeiro
2014

BRUNA DE LUCENA NOBRE

A Alienação Parental Como Incidente Nos Processos De Disputa De Guarda

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INCIDENTE NOS PROCESSOS DE DISPUTA DE GUARDA

Bruna de Lucena
Nobre

Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Em um processo de disputa de guarda em que há litígio conjugal, não é feita a distinção entre os aspectos que dizem respeito ao casal e à relação entre pais e filhos, ou seja, a diferença entre conjugalidade e parentalidade, respectivamente. O cenário da alienação parental é extremamente comum no cotidiano do judiciário, visto que ela se dá como instrumento de punição de uma das partes pela outra e de manipulação da situação para que o magistrado sentencie a favor de uma das partes. O principal objetivo deste trabalho é revelar que o que se espera do magistrado é que seja dada a devida importância a essa situação e que ele se utilize da decretação da guarda como meio de reverter tal fato.

Palavras-chave: Direito de Família. Alienação Parental. Guarda.

Sumário: Introdução. 1. A Modernização Da Família. 2. A Síndrome Da Alienação Parental. 3. O Conflito Na Disputa De Guarda Como Principal Origem Da Alienação Parental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho abordar-se-á a Síndrome de Alienação Parental como incidente nos processos de disputa de guarda, um tema que, apesar de ocorrer há muito tempo em grande parte das famílias em litígio, é ainda novo para o campo do Direito, visto que apenas conseguiu despertar a atenção dos juristas recentemente.

No primeiro capítulo do trabalho serão abordados alguns princípios norteadores da interpretação na área das famílias. Será analisada a origem de toda a problemática através da história do Direito das Famílias, a mudança dos comportamentos na sociedade e as alterações legislativas até culminar na família moderna.

Após, no segundo capítulo, será conceituada e explicada a Síndrome da Alienação Parental e serão trazidos seus maiores efeitos e consequências. Também abordará a questão de sua natureza multidisciplinar e das possíveis formas de identificá-la, além de expor como o assunto é tratado em outros países. Será comentada, ainda, a Lei da Alienação Parental (Lei número 12.318/2010).

Por fim, no terceiro capítulo, será abordada a hipótese de disputa pela guarda dos filhos como principal origem da síndrome em questão; bem como a importância de identificá-la para que o processo siga o curso correto e o magistrado possa se utilizar de sua sentença como instrumento repressivo da situação, chegando até mesmo a extingui-la. Serão, ainda, expostos os benefícios que a guarda compartilhada pode trazer para os casos de alienação parental e como este instituto pode ajudar a evitar a incidência da síndrome.

O trabalho em epígrafe irá tratar estas questões com caráter opinativo, buscando entender como tratar esse tema tão delicado e recorrente no judiciário.

1. A MODERNIZAÇÃO DA FAMÍLIA

Para perfeita compreensão do tema deste trabalho, é necessário dispor primeiramente sobre o conceito de família e a evolução deste instituto. Não se trata apenas de “pai”, “mãe” ou “filho”, seu conceito é muito mais abrangente.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Seja pela aversão à solidão ou pelo instinto de procriação, a união de indivíduos é um fato natural. O Direito é responsável por estruturar e regulamentar esses agrupamentos informais, sendo a família uma construção da sociedade. Essa construção é um verdadeiro costume nas sociedades. O intervencionismo estatal criou a instituição do casamento para organizar os vínculos afetivos entre as pessoas e a sociedade o estabeleceu como regra de conduta.

Na sociedade conservadora, para fazer jus ao consentimento social e ao reconhecimento jurídico, tais vínculos entre as pessoas precisavam se dar pelo matrimônio. A família era hierárquica, patriarcal, grande (havia incentivo à procriação) e seus membros eram força de trabalho (a família era uma entidade patrimonializada).

Com o advento da Revolução Industrial, a família se tornou nuclear (restrita ao casal e sua prole), a mulher ingressou no mercado de trabalho e, como nas cidades tinham que viver em espaços menores, acabou a importância do caráter reprodutivo da família. O vínculo afetivo foi mais considerado.

O Código Civil de 1916 regulava a família constituída unicamente pelo matrimônio, trazendo uma visão discriminatória ao fazer distinções entre os seus membros e fazer referências punitivas às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. O Código também impedia a dissolução do matrimônio.

Ademais, o Código Civil de 1916 consagrava a superioridade do homem, tornando-o único responsável pela sociedade conjugal. A ele competia decidir sobre o domicílio do casal e administrar os bens da família. O marido possuía o direito de autorizar a profissão da mulher que, somente por meio de documento público devidamente registrado, poderia exercê-la. As mulheres eram consideradas relativamente incapazes para os atos da vida civil, devendo, assim, obediência ao marido. A virgindade era exigida para o casamento, sendo motivo compreensível para anulação do mesmo.

A respeito do exercício do pátrio poder, o Código Civil de 1916 estabelecia que, em caso de falta ou impedimento do pai, caberia à mãe exercê-lo até a maioridade dos filhos, quando esses seriam considerados, por lei, emancipados.

Pela evolução pela qual passou a família na sociedade brasileira, alterações legislativas foram necessárias. Surgiu o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) que devolveu a plena capacidade à mulher casada, deferiu-lhe bens reservados e a tornou colaboradora do marido na sociedade conjugal. Com este Estatuto, a mulher passou a ter o direito de guarda dos filhos menores, salvo em casos expressos.

Com o advento do divórcio (Lei 6.515/1977), o casamento passou a ser dissolúvel e a ideia de família como instituição sacralizada acabou.

Destaca-se que, atualmente, está muito facilitado o fim do casamento. A Lei 11.441/2007 possibilita que o divórcio seja feito por escritura pública, se for consensual e não houverem filhos menores. E a Emenda Constitucional 66 de 2010 estabelece que não existe mais prazo mínimo para que o divórcio seja requerido.

A Constituição Federal de 1988 instaurou a igualdade entre o homem e a mulher; passou a proteger de forma igualitária todos os membros da família; estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à

família monoparental; consagrou a igualdade dos filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos. O formato hierárquico da família deu lugar à sua democratização.

O caput do artigo 226 da Constituição Federal vigente diz que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado. Em decorrência da constitucionalização do Direito de Família, fez-se necessária a ampliação de seu conceito para paradigmas mais condizentes com a realidade social e os novos valores decorrentes da constante mutação e modernização da sociedade brasileira.

O Código Civil de 2002 procurou atualizar os aspectos do Direito de Família e incorporar as mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa. Entretanto, deixou de regular muitas questões existentes na atual realidade social brasileira, como, por exemplo, as uniões homoafetivas.

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que visa reduzir a violência doméstica contra a mulher, identifica em seu artigo 5º, inciso III, como família qualquer relação de afeto.

Com o intuito de atender a essa nova perspectiva, pode-se conceituar de forma atual a família como pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.

Nas palavras de Maria Berenice Dias¹:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação.

¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.42.

Atualmente, a família se pluralizou, pois comporta os mais variados arranjos familiares. É comum conviver com famílias que se distanciam do perfil tradicional, como, por exemplo, famílias recompostas ou mosaico (por exemplo, homem divorciado com filhos casa com mulher divorciada com também com filhos), anaparentais (convivência de pessoas, parentes ou não, com o mesmo propósito; por exemplo, duas irmãs que vivem sob o mesmo teto e formam um acervo patrimonial juntas), monoparentais (comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; por exemplo, mãe solteira e seu filho), homoafetivas (união de pessoas do mesmo sexo).

1.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios que devem ser observados nas relações familiares, a saber:

- Princípio da dignidade da pessoa humana: está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e é o fundamento maior do Estado brasileiro. Pode ser entendido como o núcleo da condição humana, tendo como efeito indelével o respeito a proteção e a intocabilidade de sua existência.

- Princípio da Solidariedade Familiar: representa a queda do individualismo em favor de um indivíduo inserido em um espaço socialmente equilibrado.

- Princípio da Isonomia: o artigo 5º, caput, da Constituição Federal consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Tal princípio funciona também como uma limitação ao legislador como um mecanismo de interpretação

para os juízes. Especificamente nas relações familiares, podemos destacar duas hipóteses em que há aplicação deste princípio:

a) o artigo 226, §5º da Constituição Federal determina que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;

b) o artigo 227, §6º da Constituição Federal determina que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

- Princípio da Liberdade: este princípio garante o livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização, manutenção, permanente mutação e extinção da entidade familiar.

- Princípio da Afetividade: este princípio representa a base do modelo contemporâneo das relações familiares. Atualmente, o afeto deixa de ser um traço sentimental para ocupar um papel central nas regras do Direito de Família. Juridicamente, a afetividade é um dever imposto pelo Estado especialmente aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desafeição entre eles. Entre os cônjuges e companheiros se revela na ideia da convivência. O Estado não pode exigir que ninguém ame ninguém, mas pode exigir que se comporte como se amasse, sendo o afeto relacionado à ideia de responsabilidade.

- Princípio da Convivência Familiar: trata-se da garantia que todos os indivíduos, em especial as crianças e os adolescentes, possuem de manter os laços afetivos duradouros entre pessoas que compõe o grupo familiar. Esta garantia não se esgota na chamada família nuclear (composta por pais e filhos), se estendendo a todos os membros da comunidade afetiva. Por essa razão, podemos encontrar decisões do Poder Judiciário que asseguram, por exemplo, aos avós o direito de visita aos seus netos.

- Princípio do Melhor Interesse da Criança: está previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Estende-se também ao adolescente, garantindo a eles prioridade no tratamento de seus interesses pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Vale lembrar que a Lei 8.609/90, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui um microssistema que regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, visando a proteção da criança e do adolescente ao conferir-lhes tratamento legislativo especial. Dentre outros, o artigo 4º do ECA nos traz os princípios da Prioridade (primazia do direito da criança e do adolescente), da Obrigatoriedade de Intervenção Estatal (imposição ao poder público do dever de agir na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana à criança e ao adolescente) e o da Cooperação (dever da família e da sociedade de atuar em colaboração com o Estado).

2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito da SAP é recente no universo jurídico, mas na esfera da psicologia a constatação da existência desse tipo de síndrome aconteceu em 1985 nos Estados Unidos pelo professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, Dr. Richard A. Gardner. A origem do trabalho de Gardner parte de sua experiência como perito judicial, especialista em psiquiatria infantil e forense. Observando as crianças que se recusavam a se relacionar com o outro progenitor, ele constatou que os menores eram objeto de “lavagem cerebral”. Gardner também notou que existiam alguns pais e mães que no contexto da lide judicial deixavam explícito por suas atitudes que o seu objetivo era privar o outro genitor do convívio com a prole. Ele apontou também para o modo sutil que os pais induziam nas crianças respostas que visavam atender aos seus próprios objetivos.

2.1. CONCEITO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado alienador, consciente ou inconscientemente, transforma a consciência de seu filho, através de diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado, sem que haja motivos reais ou razões plausíveis que justifiquem essa condição. Ou seja, consiste em um processo de programar uma criança para que odeie e rejeite um de seus genitores sem justificativa, desmoralizando-o e destruindo sua imagem. O alienador, que se coloca como vítima fragilizada, monitora os sentimentos do filho em relação ao outro genitor, além de criar situações visando dificultar ao máximo ou até mesmo impedir a visitação. A criança tem medo de ser abandonada e de desagradar ou discordar do genitor alienador. Ela se põe em uma situação de dependência, tem que escolher entre seus genitores e fica submetida regularmente a provas de lealdade.

Esse tema começa a despertar a atenção da sociedade e dos operadores do Direito, pois esta prática, em seus diversos estágios de manifestação, é uma realidade e vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Embora a Lei 12.318/2010 trate do tema, ainda há uma resistência, tanto por psicólogos quanto por advogados e juízes, em reconhecê-la no dia-a-dia da Justiça.

O artigo 2º da citada lei traz o conceito jurídico de alienação parental. No parágrafo único do referido artigo, são expostos, de forma didática, alguns atos que caracterizam a alienação parental. Vale ressaltar que o rol é exemplificativo, sendo possível evidenciar isso facilmente com a leitura, deixando ao juiz o poder de declarar outros atos que configurem a prática da alienação parental. O legislador optou por não fazer um rol taxativo visto que a vida

é maior que o Direito e a criatividade e a torpeza humana não têm limites. Já o artigo 3º descreve o objeto jurídico protegido, qual seja, a incolumidade do direito fundamental da criança e do adolescente a uma convivência familiar saudável. Constituindo, assim, a alienação parental forma de violência moral prejudicial às relações de afeto do menor com o alienado e reconhece que o ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável.

Quando o afastamento e a tentativa de eliminar o outro genitor da vida da criança não são suficientes para satisfazer os desejos doentios do alienador, além desse quadro de desconstrução da imagem do alienado, ele pode também implantar falsas memórias na criança, ou seja, passa a narrar maliciosamente ao filho atitudes do alienado que jamais aconteceram ou que aconteceram de modo diverso do narrado. Essa atitude pode ainda incluir falsas denúncias de abuso sexual ou de maus-tratos. Assim, a criança passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram e repetindo o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

2.2. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA SAP

A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi insistentemente e repetidamente dito, afastando-se de quem ama, o que gera contradição de sentimentos e rompimento do vínculo afetivo. A criança identifica-se com o alienador e o alienado passa a ser considerado uma espécie de intruso. O alienador que destrói a relação do filho com o alienado detém o controle total, dessa forma, ele e o filho tornam-se inseparáveis.

A alienação parental nem sempre é atingida em termos absolutos, às vezes o alienado apresenta uma resistência tão grande que consegue manter as visitas à criança. No entanto, mesmo quando não rompida por completo a convivência da criança com o alienado, pode estar presente a SAP, porém em um grau menor.

A SAP é graduada em estágios: leve, médio e grave. No estágio leve, a criança, apesar de receber as mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do alienado, ainda gosta dele e quer manter o contato. A criança se sente desconfortável somente no momento que os pais se encontram, mas ao afastar-se do alienador, mantém um relacionamento normal com o alienado. No estágio médio, a criança começa a sentir a contradição de sentimentos, pois ela ama o alienado, mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador. Existem conflitos, indecisão, depressão, sensação de não conseguir identificar o que realmente sente e, em certos momentos, já mostra sensivelmente o desapego ao alienado. No estágio grave, a criança está perturbada ao ponto de compartilhar todos os sentimentos do alienador, repetindo mecanicamente seus discursos, exprimindo emoções não autênticas, manipulando informações e assimilando os interesses e objetivos do alienador. A criança exclui, rejeita e contribui com a desmoralização do alienado, passando a odiá-lo e as visitas tornam-se impossíveis.

A SAP é uma condição capaz de produzir diversas consequências negativas para o alienado e, principalmente, para a criança que, sem tratamento adequado, tem a saúde emocional posta em risco e o desenvolvimento sadio comprometido, podendo ter sequelas de ordem comportamental e psíquica que são capazes de durar para o resto da vida, como, por exemplo, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral. Pode também gerar um sentimento de culpa quando, na fase adulta, ela constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Por outro lado, ao crescer tendo o alienador como principal e único modelo, a criança no futuro tenderá a repetir o mesmo comportamento.

As consequências do afastamento brusco e drástico das crianças do convívio com um de seus genitores, seja pai ou mãe, não devem ser negligenciadas, visto que o que se objetiva é atender ao melhor interesse da criança. Não há dúvidas de que a presença e o convívio de pai e mãe são indispensáveis para que o crescimento fisio-psíquico sadio da criança ou adolescente possa ocorrer.

2.3. A IDENTIFICAÇÃO DA SAP

O primeiro passo fundamental para o Poder Judiciário é fazer a identificação dessa síndrome. É de extrema importância que seja descoberta logo a SAP, visto que o quanto antes, mais cedo ocorrerá a intervenção psicológica e jurídica, menores serão os problemas e um melhor prognóstico de tratamento poderá ser feito. Poder diferenciar a SAP de um verdadeiro caso de descuido ou abuso também é muito importante. É válido ressaltar também a importância de diferenciar a SAP de uma situação de simples ambiente hostil, comum nos casos de divórcio não-consensual.

As estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao alienado, interferências na relação com a criança e, notadamente, obstaculização de visitas. O problema afeta cada pessoa de um jeito e, sendo assim, deve ser analisado individualmente no caso concreto.

Os efeitos prejudiciais que a SAP pode provocar nas crianças variam de acordo com a idade, com as características da sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido com o alienado, além de inúmeros outros fatores. Na maioria das vezes se

manifestam sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, pânico, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, baixa auto-estima, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. A criança recusa-se a visitar ou se comunicar com o alienado e o denigre com linguajar impróprio, severo comportamento opositor, dando motivos absurdos ou fracos. Guarda crenças negativas sobre o alienado, que são exageradas ou inverossímeis. O comportamento da criança muda também em relação aos amigos e outros membros da família do alienado.

A falta de autocrítica e percepção do sofrimento alheio, bem como a conduta sinuosa são elementos próprios da sociopatia presente de forma muito clara na alienação parental. O sentimento do alienador geralmente é de alegria sobre o derrotado alienado, sem o sentimento de culpa pelo que causou, nem mesmo de dor por ter colocado a criança em uma situação emocionalmente difícil.

3. O CONFLITO NA DISPUTA DE GUARDA COMO PRINCIPAL ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Antigamente, a principal atividade do pai era sustentar a família, quase não dava atenção à educação e à criação dos filhos e, principalmente, aos afazeres domésticos. Logo, a mãe era responsável por cuidar dos filhos, assim como de todas as tarefas domésticas. Quando se separavam, era natural imaginar que a mãe tinha melhores condições de criar os filhos, afinal, essa era a tarefa pré-destinada a ela no casamento. Então, separados, a rotina mantinha-se quase a mesma, o pai provendo o sustento da família e a mãe cuidando do lar e dos filhos.

Com a mudança do comportamento da sociedade, o pai passou a se preocupar com a formação dos filhos e não é raro encontrar casos em que a mulher é a principal provedora do sustento da família. Hoje, todas as decisões relativas à condução da família são tomadas em conjunto. Essa nova gestão familiar, estrutura melhor os laços afetivos e demonstra claramente a importância do pai e da mãe para a criança.

3.1. A ALIENAÇÃO PARENTAL ORIGINADA NO DIVÓRCIO

Atualmente, dispõe o Código Civil em seu artigo 1.584, §2º (com nova redação dada pela Lei n 11.698/2008) que a guarda, sempre que possível, será compartilhada. Entretanto, analisando jurisprudências, é possível constatar que o magistrado tende ainda à guarda unilateral com preferência pela mãe. Também pode-se constatar que os pais ainda não entendem corretamente o instituto da guarda compartilhada e não são muito favoráveis a adotá-la nos acordos judiciais. Desta forma, resta ao pai reivindicar a flexibilização da sentença visando uma maior convivência com o filho.

Todavia, muitas vezes, a ruptura da vida em comum faz com que o guardião da criança sinta-se abandonado, impotente, fracassado, rejeitado ou traído, sem conseguir elaborar adequadamente o luto. Ao notar o interesse do outro genitor em manter os vínculos afetivos e preservar a convivência com o filho, desenvolve um quadro de hostilidade, ódio e vingança, o que desencadeia uma verdadeira campanha para desmoralizar, humilhar e destruir o ex-cônjuge.

O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. Cria uma série de situações com a intenção de dificultar ao máximo ou até mesmo impedir o contato do genitor com o filho, monitora o tempo que passam juntos e os sentimentos da

criança em relação ao genitor alienado. Não leva em conta os sentimentos do filho e esquece que os interesses da criança é que devem ser preservados. Acaba levando a criança a odiar o outro e rejeitá-lo, afastando este do genitor. A criança fica leal ao seu guardião e passa a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é falado por ele.

Diante de uma dissolução do casamento conflituosa, marcada por muitas brigas e desentendimentos, o guardião acredita que só ele é capaz de cuidar dos filhos e que estes só podem confiar nele, projetando nos filhos todas as suas frustrações como uma possibilidade de atingir o outro genitor. O detentor da guarda espelha suas emoções na criança, que passa a se comportar como se fossem dela. A criança e o seu guardião tornam-se únicos, encarando o outro genitor como um invasor a ser combatido de qualquer maneira. O maior problema é que, durante o litígio conjugal, não é feita a distinção entre os aspectos que dizem respeito ao casal e à relação entre pais e filhos, ou seja, a diferença entre a conjugalidade e a parentalidade, respectivamente.

Esse fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe por causa da tradição de que a mulher é a mais indicada para exercer a guarda dos filhos. Todavia, essa situação pode ocorrer com qualquer um dos genitores e, em um sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outras pessoas, como, por exemplo, avós.

3.2. A FIXAÇÃO DA GUARDA CORRETA COMO INSTRUMENTO PARA ATENUAR OU EXTINGUIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Pode-se constatar da leitura do artigo 4º da Lei 12.318 que o indício de ato de alienação parental pode ser declarado pelo juiz mediante requerimento ou de ofício e em qualquer momento do processo, em ação autônoma ou incidental, tendo então, o processo,

tramitação prioritária. O juiz deverá, após a oitiva do Ministério Público, determinar as medidas cabíveis no caso, com a finalidade de preservar a integridade psicológica do menor, assegurar a convivência deste com o alienado ou até mesmo reaproximar ambos. Devendo ser *ultima ratio* a separação total entre o acusado e o menor, sempre buscando soluções que mantenham, mesmo que vigiada ou diminuída, a convivência entre ambos.

O artigo 6º da referida lei traz as medidas que o magistrado deve adotar ao lidar com condutas de alienação parental, dando inclusive a liberdade para cumular tais medidas, que não excluem os outros instrumentos processuais aptos, sendo um rol exemplificativo.

Pode-se evidenciar no inciso II que, ao dispor como medida possível a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, a Lei da Alienação Parental visivelmente luta pela prática da Guarda Compartilhada como solução para, pelo menos, diminuir os efeitos da alienação. Contudo, independentemente de modificação da modalidade de guarda, o período de convivência há de ser fixado e ampliado em favor do alienado, com a finalidade de que a criança ou adolescente não estigmatize o mesmo por conta da desmoralização praticada pelo alienador, permanecendo maior tempo com aquele.

Já no inciso V do referido artigo, evidencia-se novamente o incentivo pela Lei à adoção da guarda compartilhada ao adotar como possível medida a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. Entretanto, o referido inciso também permite a reversão da guarda compartilhada à guarda unilateral, caso haja necessidade. Inclusive, se for preciso, deve-se até mesmo encaminhar o menor para a guarda provisória dos avós, por exemplo, quando não houver possibilidade de inversão da guarda ante a uma situação de alienação parental recíproca.

3.2. O RECURSO NO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/10 não prevê o recurso cabível contra o ato do magistrado que decide sobre a prática da alienação parental de forma incidental no processo, deixando espaço para uma grande controvérsia no meio jurídico.

Contudo, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito dessa questão. A relatora do caso em tela foi a ministra Nancy Andrichi, que assegurou que, como não há previsão na lei, impõe-se a aplicação das regras do Código de Processo Civil.

Para a ministra, é fundamental para sanar essa dúvida que se esclareça a natureza da decisão proferida, se sentença ou se decisão interlocutória, pois só assim será possível saber qual o recurso cabível. Se a questão da alienação parental for resolvida na própria sentença ou se for objeto de uma ação autônoma, a apelação seria o meio de impugnação correto a ser utilizado. Porém, o ato judicial que enfrenta a questão incidentalmente tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, o recurso cabível seria o agravo.

Vale ressaltar, ainda, que a ministra entendeu não ser possível aplicar o princípio da fungibilidade, por se tratar nessa situação específica de erro grosseiro, decorrendo a dúvida exclusivamente da interpretação feita pelo recorrente sobre a lei. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial, tendo-se conhecimento do caso apenas através da Assessoria de Imprensa do STJ.

CONCLUSÃO

O desafio de falar sobre a alienação parental remete a questões que a todo momento permeiam a prática dos profissionais envolvidos na assistência e na prestação da justiça às

famílias. A complexidade do trabalho desempenhado exige destes profissionais o esforço cotidiano de confrontar as indagações que emergem da prática. Afinal, lidam com situações complexas cujas respostas não podem ser encontradas em fórmulas ou modismos passageiros. Neste campo, não há verdades absolutas.

Dito isso, cabe enfatizar que a complexidade dos fenômenos sociais impedem que estes sejam reduzidos a patologias ou comportamentos. Ou seja, deve ser analisado o caso concreto com muito cuidado e delicadeza a fim de que não se cometa o grave engano confundindo uma verdadeira acusação de maus tratos ou abuso sexual com uma situação de alienação parental.

Portanto, entende-se que a maior dificuldade do presente trabalho é que, apesar de haver uma Lei da Alienação Parental, deve-se atentar que o assunto não pode ser banalizado ou tratado como uma moda, na qual o judiciário, auxiliado por um perito sem a devida formação no assunto, declare a sua existência em todos os processos em que haja um ambiente hostil entre os pais e a criança ou adolescente. Não se pode esquecer as verdadeiras características da SAP e a sua gravidade.

É possível constatar que deveria existir uma intervenção também no campo social e político através de uma atuação no sentido de afirmar a importância dos papéis de pai e de mãe, independentemente de estes estarem casados, ou ainda reeducar e incentivar ambos os pais a exercerem os seus papéis como responsáveis pelo cuidado e educação dos filhos, com a criação de serviços ou associações ou políticas públicas voltadas para famílias que vivenciam o divórcio ou a alienação parental.

De modo geral, verifica-se que as publicações nacionais a respeito do tema deixam de tratar de importantes pontos, sendo, algumas vezes, bem repetitivas nos assuntos e termos.

Conclui-se que a Síndrome da Alienação Parental nada mais é do que um tipo sofisticado de abuso parental ou de mau trato. O reconhecimento de uma situação de alienação parental na disputa de uma guarda garante que seja feita a justiça ao caso e que o magistrado escolha a guarda que melhor caiba verdadeiramente na situação. O que, aparentemente, poderia gerar a guarda exclusiva de um dos pais, ao ser encarado como um caso no qual está instalada uma conduta de alienação parental, pode gerar a guarda compartilhada, a guarda exclusiva pelo outro pai, ou até mesmo a perda do poder familiar, tendo sempre como base o princípio constitucional do melhor interesse da criança

REFÊRENCIAS

AGUILAR, José Manuel. *S.A.P. - Síndrome de Alienação Parental, Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*. 1.ed. Portugal: Caleidoscópico, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?*. 1.ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2009.

SOUZA, Analícia Martins de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de. *Parentalidade – Análise Psicojurídica*. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2009.